SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783629 - ES (2024/0413227-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290 MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401 CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
AGRAVADO	:	LUCAS GUIMARAES FERREIRA
AGRAVADO	:	SUELY MARIA DE ASSIS GUIMARAES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF - ES006590 FELIPE CAETANO FERREIRA - ES011142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS NÃO ALIMENTARES. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.230. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível a manutenção da decisão monocrática, posteriormente tornada sem efeito, quanto à tese relativa à possibilidade de bloqueio de valores mantidos em conta corrente e em conta investimento em nome do recorrente, porquanto a Primeira Seção afetou ao rito dos recursos repetitivos o Tema n. 1.285 (REsp n. 2.015.693/PR e REsp n. 2.020.425/RS), que trata da referida controvérsia

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48441965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 2d008d98-ff8d-4d68-be0a-d285fe0b9249

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48441965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 2d008d98-ff8d-4d68-be0a-d285fe0b9249

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783629 - ES (2024/0413227-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290 MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401 CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
AGRAVADO	:	LUCAS GUIMARAES FERREIRA
AGRAVADO	:	SUELY MARIA DE ASSIS GUIMARAES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF - ES006590 FELIPE CAETANO FERREIRA - ES011142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS NÃO ALIMENTARES. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.230. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível a manutenção da decisão monocrática, posteriormente tornada sem efeito, quanto à tese relativa à possibilidade de bloqueio de valores mantidos em conta corrente e em conta investimento em nome do recorrente, porquanto a Primeira Seção afetou ao rito dos recursos repetitivos o Tema n. 1.285 (REsp n. 2.015.693/PR e REsp n. 2.020.425/RS), que trata da referida controvérsia

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48257252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:12
Código de Controle do Documento: 8aeae0de-cd28-4d53-bfd1-0724fbcbe54b

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO-SERRANA DO ESPÍRITO SANTO (COOPERATIVA) contra decisão monocrática de minha relatoria, integrada por embargos de declaração, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS NÃO ALIMENTARES. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.230. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*

Nas razões do presente inconformismo, a COOPERATIVA defendeu que a decisão monocrática, posteriormente tornada sem efeito, deve ser mantida quanto à possibilidade de bloqueio de valores mantidos em conta corrente e conta investimento em nome de LUCAS, pois essa tese não está vinculada ao Tema 1.230 dos recursos repetitivos.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 658-661).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial, pode-se aferir que a COOPERATIVA ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra SUELY MARIA DE ASSIS GUIMARÃES e LUCAS GUIMARÃES FERREIRA (SUELY e LUCAS).

Conforme asseverado na decisão monocrática agravada, o MM Juiz *a quo* indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores nas contas bancárias dos executados, com base em dois fundamentos distintos: na possibilidade de penhora de 30% da aposentadoria da SUELY para a satisfação de crédito não alimentar e na possibilidade de bloqueio de valores depositados em conta investimento e conta corrente de titularidade de LUCAS.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo deu provimento ao agravo de instrumento interposto por SUELY e LUCAS, para determinar o desbloqueio dos valores.

Ocorre que essa questão foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.230), em que se busca definir o: "Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos".

Documento eletrônico VDA48257252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:12
Código de Controle do Documento: 8aeae0de-cd28-4d53-bfd1-0724fbcbe54b

Nesse contexto, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda ao Tribunal Estadual a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia.

Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista no art. 1.040 do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 8 /2008 da Presidência do STJ).

Também não é possível a manutenção da decisão monocrática quanto a outra tese debatida, relativa à possibilidade de bloqueio de valores mantidos em conta corrente e conta investimento em nome de LUCAS, pois a Primeira Seção afetou ao rito dos Recursos Repetitivos o Tema n. 1.285 (REsp n. 2.015.693/PR e REsp n. 2.020.425/RS), que cuida da referida controvérsia:

> *Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.*

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48257252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:12
Código de Controle do Documento: 8aeae0de-cd28-4d53-bfd1-0724fbcbe54b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.783.629 / ES

Número Registro: 2024/0413227-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00230139420188080035 230139420188080035 50112135020228080000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290
	MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
	CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
AGRAVADO	: LUCAS GUIMARAES FERREIRA
AGRAVADO	: SUELY MARIA DE ASSIS GUIMARAES
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF - ES006590
	FELIPE CAETANO FERREIRA - ES011142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290

Documento eletrônico VDA48410199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:34:16
Código de Controle do Documento: 333aa3fd-373b-49e2-8a03-93855e961c5f

MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
AGRAVADO : LUCAS GUIMARAES FERREIRA
AGRAVADO : SUELY MARIA DE ASSIS GUIMARAES
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF - ES006590
FELIPE CAETANO FERREIRA - ES011142

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:34:16
Código de Controle do Documento: 333aa3fd-373b-49e2-8a03-93855e961c5f